Of. nº 776/GP. Paço dos Açorianos, 12 de setembro de 2008.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência e a seus dignos Pares, para apreciação dessa Colenda Câmara, Projeto de Lei que “Institui o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil do Município de Porto Alegre.”

O Município de Porto Alegre desde 1993 possui um Sistema Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos, que estabelece que os resíduos sólidos devem ser segregados na origem e transportados de forma diferenciada para o reaproveitamento, tratamento ou destino final, de acordo com as suas características físico-químicas.

Quando da remediação para Aterro Sanitário do antigo Lixão Zona Norte, no ano de 1990, projetou-se, e foi executado, uma célula exclusiva para este tipo de resíduo. Desde então, os resíduos da construção civil são destinados e tratados em área própria.

Com a implantação do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil- PIGRCC, os resíduos da construção civil passarão a ser encaminhados a locais onde possam ser dispostos de forma adequada, evitando, assim, que esses materiais sejam descartados em locais impróprios ou encaminhados para os aterros sanitários. Antecipando-se a este cenário, o DMLU implantou e opera com unidades de recebimento destes resíduos, abertas a qualquer gerador.

A Sua Excelência, o Vereador Sebastião Melo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Acredito que, com o PIGRCC, o Município passará a dispor de um importante instrumento de gestão municipal dos resíduos da construção civil, o que contribuirá para a redução dos depósitos irregulares e inadequados desses resíduos, auxiliando substancialmente para a preservação da qualidade do meio ambiente urbano.

São estas, Senhor Presidente, as considerações que faço, aguardando a aprovação da matéria, aproveitando a oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência meus protestos de inalterada consideração.

Atenciosamente,

Eliseu Santos,
Prefeito, em exercício.

PROJETO DE LEI

Institui o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil do Município de Porto Alegre, e dá outras providências.

Art. 1° Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil do Município de Porto Alegre e estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos Resíduos da Construção Civil.

Art. 2° O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil compreende o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

§ 1° Os resíduos produzidos pela atividade dos Pequenos Geradores serão tutelados pelo Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

§ 2° Os resíduos produzidos pela atividade dos empreendimentos sujeitos ao Licenciamento Ambiental serão tutelados pelos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 3° O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil do Município de Porto Alegre tem os seguintes objetivos:

I – revisar, adequar e aplicar a legislação que trata da coleta, transporte e disposição de resíduos da construção civil, visando a efetiva redução dos impactos ambientais, o tratamento e a sua disposição adequada;

II – implementar o gerenciamento dos resíduos da construção civil, definindo atribuições dos diversos agentes envolvidos;

III – estabelecer procedimentos para a eliminação na fonte, redução, reutilização e reciclagem dos resíduos da construção civil, visando a reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados no ciclo produtivo; e

IV – incentivar ações educativas em parceria com os setores envolvidos nas questões relacionadas aos resíduos da construção civil, visando seu gerenciamento.

Art. 4° Para fins desta Lei, entende-se por:

I – Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construções que apresentem características técnicas, para a aplicação em obras de edificação, de infra- -estrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

II – Área de Destinação de Resíduos: áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos;

III – Áreas Para Adequação de Cotas: áreas para recebimento de resíduos classe A, com o propósito de elevação de cota local e integrantes de empreendimento de utilização futura que receberá resíduos da construção civil, exclusivamente Classe A, devendo ter licenciamento ambiental;

IV – Beneficiamento: ato de submeter os resíduos à operação que permite que sejam utilizados e/ou processados com o objetivo de dotá-los de condições para que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;

V – Centros de Beneficiamento, Reciclagem e Disposição Final de Resíduos da Construção Civil: áreas onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe A, no solo, visando o depósito de materiais segregados, de forma a possibilitar seu uso ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, para evitar que causem danos à saúde e ao meio ambiente;

VI – Geradores: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que desenvolvem atividades ou empreendimentos, que geram resíduos da construção civil;

VII – Gerenciamento de Resíduos: Sistema de Gestão que visa reduzir ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidade, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

VIII – Microcentros de Recebimento e Triagem de Pequenos Volumes: áreas públicas ou privadas destinadas ao armazenamento temporário de resíduos da construção civil dos pequenos geradores, devendo os resíduos serem periodicamente transferidos para locais apropriados para o reuso, reciclagem ou disposição final;

IX – Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR;

X – Obras: atividades ligadas à construção civil, reforma, ampliação, demolição e movimentação de terra;

XI – Pequeno Gerador: pessoas físicas ou jurídicas que descartam a quantidade máxima de 0,5m^3 de resíduos da construção civil por dia;

XII – Reciclagem: processo de transformação de resíduo para o seu aproveitamento;

XIII – Resíduos da Construção Civil – RCC: provenientes de construções, reformas, reparos e demolições, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica e outros, comumente chamados de entulhos de obras ou caliça;

XIV – Reutilização: processo de reaproveitamento de resíduos sem sofrer transformação; e

XV – Transportadores: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos das fontes geradoras para as áreas de destinação.

Art. 5° Os Resíduos da Construção Civil são classificados da seguinte forma:

I – Resíduos Classe A: são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, como os resíduos de construção, demolição, reformas, e reparos de pavimentação e outros oriundos de obras de infra-estrutura, inclusive os provenientes de terraplanagem;

II – Resíduos Classe B: são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros;

III – Resíduos Classe C: são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis à sua reciclagem/recuperação, tais como os materiais oriundos do gesso; e

IV – Resíduos Classe D: são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros, ou, ainda, aqueles contaminados e oriundos de demolições, reformas e reparos de clinicas radiológicas, instalações industriais e outros, inclusive, materiais que contenham amianto.

Art. 6° A destinação dos Resíduos da Construção Civil será feita de acordo com sua classificação, da seguinte forma:

I – Resíduos Classe A: serão utilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de aterros de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

II – Resíduos Classe B: serão reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

III – Resíduo Classe C: serão reutilizados, reciclados, armazenados, transportados ou encaminhados para destinação final, ou, ainda, devolvidos ao fabricante, em conformidade com normas técnicas específicas; e

IV – Resíduos Classe D: serão armazenados, transportados, reutilizados e destinados, em conformidade com normas técnicas específicas.

Art. 7° O Município desenvolverá o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, com a finalidade de tutelar os resíduos da construção civil gerados pelos Pequenos Geradores.

§ 1° Caberá ao Pequeno Gerador a responsabilidade pela segregação, coleta e transporte dos resíduos gerados.

§ 2° Caberá ao Município o recebimento e a destinação final dos resíduos gerados pelos Pequenos Geradores, disponibilizando áreas para recebimento de pequenos volumes de resíduos.

§ 3° O Município poderá disponibilizar o transporte dos resíduos dos Pequenos Geradores, dos microcentros, até o destino final.

Art. 8° Os empreendimentos sujeitos ao Licenciamento Ambiental deverão apresentar o Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, para análise do órgão ambiental.

Art. 9° Para os empreendimentos que não necessitem de Licenciamento Ambiental, o Município disponibilizará formulário específico , no qual deverá conter informações sobre os resíduos que serão gerados.

Art. 10. O Município definirá, através de Decreto, as exigências mínimas para elaboração dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 11. As áreas para recebimento dos Resíduos da Construção Civil – RCC, estão divididas em 3 (três) grupos, que são :

I – áreas para adequação de cotas;

II – centros de beneficiamento, reciclagem e disposição final de RCC; e

III – microcentros de recebimento e triagem de pequenos volumes.

§ 1° Nas áreas para adequação de quotas, deverão ser utilizados Resíduos da Construção Civil, em detrimento aos materiais provenientes de jazidas.

§ 2° O Município criará meios para incentivo do uso de áreas para adequação de quotas pelos geradores.

Art. 12. A atividade de Transporte de Resíduos da Construção Civil deverá submeter-se ao Licenciamento Ambiental.

§ 1° A Licença Ambiental deverá ser solicitada pelo transportador responsável pelo transporte de RCC , podendo a empresa estar sediada fora do Município de Porto Alegre.

§ 2° A Licença Ambiental terá validade máxima de 4 (quatro) anos.

Art. 13. As empresas transportadoras de RCC, somente poderão depositar os resíduos coletados em locais licenciados para esta finalidade.

Art. 14. Todas as atividades de transporte de resíduos deverão ser acompanhadas da MTR.

Art. 15. O transporte de Resíduos da Construção Civil será realizado por caçambas ou "containers", com exceção dos resíduos gerados pelos Pequenos Geradores.

Art. 16. Os Resíduos da Construção Civil serão transportados em "containers" estanques, para evitar derramamento de resíduos e cobertos por lona ou outro sistema de proteção.

Art. 17. As atividades de beneficiamento e destinação final de resíduos sólidos deverão estar devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 18. Será exigida das partes envolvidas no processo de geração, armazenamento e disposição final, a contratação de serviço de transporte de resíduos, devidamente licenciado pelo órgão ambiental.

Parágrafo único. A comprovação da contratação referida no "caput" deste artigo será regulamentada por Decreto.

Art. 19. O gerador e o prestador de serviço de transporte firmarão contrato de transporte de resíduos da construção civil, dvendo conter, obrigatoriamente, as seguintes cláusulas e obrigações:

I – determinação de responsabilidade solidária entre o gerador e o transportador de resíduos pela destinação final adequada; e

II – responsabilidade do gerador pela segregação dos resíduos sólidos, na origem, de forma a garantir que nas caçambas e "containers" contenham apenas resíduos oriundos da construção civil.

Art. 20. O Município fiscalizará a disposição do "container" na via pública, bem como sua identificação e sinalização de acordo com a legislação municipal, e a conformidade do veículo transportador com o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 21. Os “containers” e as caçambas deverão estar em bom estado de conservação, identificados com o nome da empresa proprietária, o número do telefone, o número da Licença Ambiental e o número do “container” ou da caçamba, deverão possuir sinalização em todos os seus lados, contendo em tamanho legível, nas faces externas de maior dimensão, a seguinte inscrição: “PROIBIDO RESÍDUO DOMICILIAR”.

Art. 22. O Município promoverá ações de educação ambiental para a população sobre o gerenciamento dos resíduos produzidos pela construção civil, alertando-a sobre a importância da correta disposição e coleta seletiva dos materiais.

Art. 23. O Município captará áreas para os fins do art. 11 desta Lei, mediante incentivos a serem definidos em Lei específica.

Art. 24. O Município definirá no Decreto regulamentador, as competências dos órgãos da administração direta e indireta, responsáveis pela execução do disposto nesta Lei.

Art. 25. O Município, em parceria com os agentes envolvidos, deverá elaborar material publicitário sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil de Porto Alegre, disponibilizando-os em locais acessíveis e vinculados à construção civil.

Art. 26. As atividades de transporte de Resíduos da Construção Civil terão prazo de 6 (seis) meses a partir da data de publicação do Decreto regulamentador para se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

Eliseu Santos,
Prefeito, em exercício.